



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044220-15.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTONIO JOSÉ VALENTIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044220-15.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas - Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara Cível

Apelante: Antonio José Valentin

Apelada: Banco Itaú Consignado S.a

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr. Daniel Ovalle da Silva Souza

VOTO Nº 1.980

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS
MATERIAIS E MORAIS.

Sentença de improcedência. Reconhecimento da validade da contratação. Empréstimo bancário contratado por meio digital, com assinatura digital do consumidor, reconhecimento facial de biometria por “selfie”, documento pessoal do autor e dados de geolocalização. Comprovação de que o valor do empréstimo foi integralmente depositado em conta de titularidade do autor. Réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome do requerente (art. 6º, VIII, do CDC), pelo que é de rigor o reconhecimento da validade da contratação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça conferida ao apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO JOSÉ VALENTIN, na ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., contra a r. sentença de fls. 222/224, que julgou

improcedente a demanda inicial, nos seguintes termos, resumidamente:

“Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais promovida por ANTONIO JOSÉ VALENTIN em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo que não solicitou, pretendendo o desfazimento do contrato e a suspensão dos débitos, além da condenação do réu a indenizá-lo moralmente pelo abalo sofrido (fls. 01/18). Documentos às fls. 21/106.

(...)

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, em que alega a existência e regularidade da dívida, inexistindo ato ilícito e dano moral a indenizar (fls. 126/139). Documentos às fls. 140/172. Não houve réplica (fl. 208). Determinada a especificação de provas (fl. 209), a requerente manifestou-se à fls. 212/213 e o requerido às fls. 214/217.

(...)

O pedido é improcedente.

(...)

No curso do processo, diferentemente do que sói acontecer em casos da espécie, o réu comprovou documentalmente a origem contratual do mútuo e a legitimidade dos descontos.

O instrumento da avença, contrato nº 632245265 (INSS), equivalente ao ADE nº 56552218, consta de fls. 159/165 e foi firmado pelo autor de forma virtual, com fotografia da parte e de seu documento pessoal (fls. 166/167), autenticação remota por mensagem de texto (fl. 172) e, não fosse o bastante, recebeu o crédito em sua conta (fl. 158) e vem fazendo uso da quantia desde então (o que igualmente não foi negado).

Como se não bastasse, tem-se por reconhecida pelo autor a contratação, ausente impugnação específica em réplica (art. 411, inciso III e 437 ambos do Código de Processo Civil). Nesse cenário, além de genérica manifestação do requerente de fls. 212/213, não se insurge à autenticação eletrônica de fl. 172, com identificação do número de telefone celular e geolocalização coletados no momento da assinatura.

No mais, o autor pugnou pela extinção do feito (fl. 197), uma vez que teria formulado acordo (fls. 198/200) que, além de outros mútuos, extinguiu o contrato nº 632245265, ora discutido. Contudo, o pacto não foi reconhecido pelo real credor da relação aqui discutida (fl. 204).

Desta forma, demonstrada está a relação jurídica subjacente ao débito, de modo que os descontos em folha não passaram de um exercício regular do direito do réu, não havendo em que se falar

*em ilicitude do ato, sendo a improcedência de rigor.(...)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos
do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sendo sucumbente, condeno o autor a pagar as custas processuais
e
honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado
da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo
Civil, observada a gratuidade concedida. (...)"*

Aduz o apelante, em síntese, que houve a contratação ilícita de empréstimos, com descontos mensais de seu benefício, sem o seu consentimento. Informa que teve contra si diversos problemas com o apelado, os quais desencadearam diferentes processos, resolvidos por acordos (fls. 198-200). Aponta que o contrato objeto da ação juntado aos autos em sede de contestação apresenta dados errôneos e que na réplica à contestação demonstrou as incongruências do contrato. Notícia que solicitou como prova (fls. 212-213) que a ré trouxesse aos autos informações quanto à geolocalização, endereço de IP, data e hora do acesso e identificação do dispositivo digital utilizado para a contratação. Tece considerações sobre a sua vulnerabilidade em relação a contratos digitais. Alega que ocorreram danos morais em virtude da realização de descontos em seu benefício previdenciário por força de contrato cuja validade não foi comprovada. Afirma que a parte contrária não juntou nenhuma prova da realização do suposto contrato e suscita a caracterização de danos materiais. Pleiteia a fixação de honorários advocatícios em favor de seu Patrono com a reforma da r. sentença (fls. 227/245).

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgada procedente a pretensão inicial, declarando-se a inexistência do contrato indicado e condenando-se o apelado à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, com a

redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça.

A parte apelada, intimada às fls. 248, apresentou as suas contrarrazões (fls. 249/260).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente feito versa sobre a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado (contrato nº 632245265, número da ADE 56552218), com declaração de inexigibilidade dos valores dele decorrentes e condenação a título de danos morais e materiais.

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Como é cediço, segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*As instituições financeiras respondem*

objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Dessa maneira, cabia à instituição financeira ré provar a legitimidade do empréstimo consignado objeto de discussão nos autos, o que ocorreu no presente caso.

O apelado juntou Cédula de Crédito Bancário nº 56242680, número da ADE 56552218, referente ao empréstimo consignado celebrado com o autor em 31/08/2021, no qual haveria a liberação máxima de crédito de R\$ 1.202,78 (fls. 159/167). O contrato foi assinado digitalmente (fl. 160 e 165), acompanhado de documento de identidade do contratante (fls. 166/167) e geolocalização com *selfie* (fl. 172).

Além disso, o Banco apelado, apresentou o lastro processual percorrido, em que ficaram registradas todas as etapas da formalização constando a data-hora em que a parte autora: acessou o link para início da contratação, validou o token, permitiu a captura da sua geolocalização, aceitou as condições do crédito, tirou a *selfie*, enviou foto documentos de identificação (fl. 172).

Outrossim, ao analisar a geolocalização da contratação, verifica-se que a assinatura ocorreu a partir de aparelho localizado na rua em que o autor reside (fl. 172).

No mais, o banco apelado também apresentou comprovante de transferência do valor referente ao empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.202,78, para conta de titularidade da autora (fl. 158).

Mostra-se contraditório o fato de o contrato de empréstimo ter sido supostamente realizado por terceiros golpistas, sendo que a conta indicada para recebimento do valor do empréstimo seria de titularidade do autor, e que referido montante tenha efetivamente sido recebido pela contratante.

Além disso, sem nada suscitar, o apelante recebeu o crédito e vinha pagando as prestações da avença estipulada durante extenso intervalo temporal, desde fevereiro de 2022, somente ajuizando a presente ação anos depois. Por isso, a alegação de fraude constitui comportamento violador da boa-fé objetiva, que rompe com a legítima expectativa do outro contratante.

Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos (contrato assinado digitalmente, com reconhecimento facial por meio de *selfie*, atrelado à apresentação de documento de identidade, geolocalização indicando endereço da assinatura na mesma rua de domicílio do autor e recebimento da quantia do empréstimo em conta da titularidade do contratante) é suficiente para demonstrar a validade da contratação realizada, de modo que não se mostra possível o reconhecimento da inexistência da contratação.

Os termos do instrumento do contrato são suficientemente claros no sentido de que se tratava de contrato de empréstimo bancário, cujo valor seria consignado no benefício previdenciário do autor.

Nesse sentido, considerando que o negócio jurídico foi firmado por meio digital, observados os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil, restou suficientemente comprovada a contratação do empréstimo consignado pelo autor.

Ressalta-se que não há óbice para a contratação eletrônica, conforme art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Assim considerado, conclui-se pela regularidade da contratação, de modo que, tendo recebido o numerário correspondente ao da operação bancária, o autor deve cumprir a contraprestação a que se obrigou, consistente em saldar o débito que contraiu.

Nesse sentido, casos análogos proferidos por esta C. Câmara:

“PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias – PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contratos bancários – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Descabimento – Instituição financeira que logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação – Autenticação digital do contrato por biometria facial e geolocalização compatível com o endereço de residência da autora – Disponibilização de crédito em favor da autora – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1007772-41.2023.8.26.0438; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Contrato de empréstimo

bancário – Autora que nega a contratação – Empréstimo bancário celebrado por meio digital, com envio de selfie e documento pessoal – Geolocalização da contratante que é próximo ao endereço de sua residência – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome da autora (art. 6º, inc. VIII, do CDC) – Crédito depositado na conta da autora – Sentença mantida – Recurso desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1000206-75.2022.8.26.0438;
Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Irresignação da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente – Alegação de que não contratou empréstimo consignado junto ao réu, que está descontando parcelas de seu benefício previdenciário – Não acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico (biometria facial) - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1003672-14.2021.8.26.0438;
Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Destarte, diante da legitimidade da contratação de empréstimo consignado, inelutável a improcedência também do pedido condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça conferida ao apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração

destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária concedida ao apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica